



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

PROJETO DE LEI Nº. 30/2021 Mancio Lima – Acre, 03 de novembro de 2021.

**“Institui o Programa Medicamento em Casa no
Âmbito do Município de Mâncio Lima-Acre e
dá outras providências.”**

Art. 1º - Institui o Programa *Medicamento em Casa* no âmbito do Município de Mâncio Lima-Acre, com o objetivo de encaminhar à residência dos munícipes abaixo relacionados remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular por profissional da saúde da rede municipal:

I - Pessoas idosas;

II - Com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - Portadoras de doenças crônicas;

Parágrafo único - Os beneficiários dispostos nos incisos deste artigo, deverão ser necessariamente usuários da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo responsável por realizar a distribuição dos medicamentos às pessoas inseridas no Art. 1º desta Lei, que deverá ser entregue na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, neste último caso, o paciente em questão indicará novo e viável endereço próximo à sua residência para o recebimento do produto medicamentoso.

Art. 3º - A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos e a quantidade necessária de medicamento, de modo que não seja interrompido o tratamento no qual foi submetido o paciente.

Art. 4º - O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento prévio do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo às quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 5º - Além da comprovação dos requisitos para ingressar no Programa Medicamento em Casa, previstos no *caput* do art. 1º desta Lei, os interessados em obter o benefícios, deverão ainda demonstrar as seguintes condições:

I – residência no Município de Mâncio Lima-Acre;

II - Estar devidamente cadastrado junto à Secretaria Municipal de Saúde;



**ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante prévia avaliação e constatação da condição de saúde em que se encontra o assistido, e se este preenche os requisitos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Francisco Militão de Melo, 03 de Novembro de 2021.

**Reziane dos Santos Almeida Barros
Vereadora Progressista**



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar e garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência de seu estado de saúde debilitado, quer pela própria doença, pela idade ou ainda pela situação financeira, enfrentam problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico.

Trata-se de projeto extremamente importante tanto para a população, quanto para o Poder Público. Em relação à população que usufruirá deste serviço, será útil porque evitará o deslocamento para os locais de entrega, poupando despesas e riscos à saúde, evitando que os principais grupos de risco se exponham ao vírus COVID-19; e para a Prefeitura será importante porque permitirá a identificação exata dos pacientes, dos medicamentos e da quantidade que será distribuída, evitando o desperdício ou a formação de estoques – além de reduzir o número de pessoas em busca de medicamentos, o que evitará filas e tumultos na hora da entrega.

Considerando que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionais garantidos, é dever do Estado, assegurar mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doenças e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação, como legítima o Artigo 196 da CF.

Indiscutível, portanto, a pretensão de cunho de interesse público, sob a égide do princípio do bem comum e da coletividade, bem como ao fato que a Administração Pública atua voltada aos interesses da coletividade.

Por fim, considerando a competência estabelecida no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Francisco Militão de Melo, 03 de Novembro de 2021.

Reziane dos Santos Almeida Barros
Vereadora Progressista